



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 89, DE 2009**  
(nº 5.471/2005, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

**Cria cargos de juiz do trabalho substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam criados, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo, 141 (cento e quarenta e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

**Art. 3º** A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.471, DE 2005

Cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede em São Paulo, 141 (cento e quarenta e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

## J U S T I F I C A T I V A

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional, anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho na Sessão Ordinária realizada em 2/6/2005, propondo a criação de 141 (cento e quarenta e um) "cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Sediado em São Paulo, o citado Tribunal Regional, que atualmente conta com cento e sessenta e três Varas do Trabalho das quais vinte e uma ainda não instaladas, registra a maior demanda processual da Justiça Trabalhista em termos de processos recebidos em 2ª instância, além de as estatísticas pertinentes vir demonstrando também crescimento no volume de ações ajuizadas.

As razões apresentadas na justificativa trazida aos autos pelo referido Tribunal, registram, em síntese, o seguinte:

"...1.1. O relatório oficial do TST – Tribunal Superior do Trabalho revela, por exemplo, que no ano de 2.002 a Justiça do Trabalho proporcionou o pagamento de R\$ 4.080.080.232,87 aos empregados. Nesse mesmo período as Varas arrecadaram R\$ 74.385.291,01 de custas processuais, R\$ 252.599,93 de emolumentos, R\$ 571.125.543,46 de contribuição previdenciária e R\$ 326.333.918,10 de imposto de renda.

1.2. Nesse mesmo período de 2.002, as Varas do Trabalho de São Paulo receberam 223.137 ações, e o Tribunal Regional de São Paulo, em grau de recurso, autuou 76.563 processos. Esse movimento das Varas de São Paulo é maior do que todo o movimento judiciário de DOZE Estados da Federação somados: SC (48.163), PB (19.227), RO e AC (13.400), MA (16.564), ES (22.526), GO (35.510), AL (19.436) SE (12.257), RN (14.918), PI (5.630), MT (15.360) e MS (16.013).

1.3. O gigantismo desses números tem proporcionado que cada Juiz, em São Paulo, receba 2.250 processos por ano. No Japão a média é de 150 processos por ano, e em Portugal não passa de 500. Essa é a realidade proporcionada pela relação Juiz/população. Em São Paulo, há um Juiz para 135.152 pessoas. Em Guarulhos, há um Juiz para 165.781 pessoas. Em São Bernardo do Campo, há um Juiz para 149.032 pessoas. E assim, sucessivamente, compreendendo para a jurisdição uma insuficiente proporção na equação: Juiz/população.

2. Para fazer face a essa crescente litigiosidade – que tanto cresce em função da densidade populacional, como ainda pelo aumento das oportunidades de trabalho e com ela a oscilação do nível de desemprego –, a solução tem se guiado pela criação de novas unidades jurisdicionais (Varas do Trabalho), com completa estrutura de um Ofício de Justiça, envolvendo Juiz, servidores, equipamentos e instalações físicas para seu correto funcionamento.

...2.2. A criação do CARGO DE JUIZ AUXILIAR, permanente na Vara, gera um custo que se limita aos vencimentos do Magistrado, sem agregar novas instalações de estrutura física de uma Vara. Essa providência foi inclusive recomendada pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS em trabalho que desenvolveu como ‘Plano de Reforma Institucional’ da Justiça do Trabalho de São Paulo, apresentado em fevereiro de 2.004.

...2.3. Atualmente, a Justiça do Trabalho de São Paulo tem Juízes Titulares e Juízes Substitutos. Pretende-se a criação do cargo de Juiz Auxiliar com lotação permanente na Vara, o que atualmente não é possível com os Juízes Substitutos porque são lotados de acordo com as ausências de férias, licenças (médicas e outras) e convocações do Titular ao Tribunal. O art. 654, caput, da CLT, consagra a existência do Juiz Titular e do Substituto, enquanto que o seu § 2º faz alusão aos vencimentos do Juiz Auxiliar que, entretanto, não existe.

3. O custo da criação dos 141 cargos de Juiz Auxiliar é de R\$ 24.632.090,82 por ano. Esse custo é pequeno frente ao orçamento geral da Justiça do Trabalho (0,47%; quarenta e sete centésimos percentuais do orçamento de pessoal) ou do Tribunal de São Paulo (4,17%; quatro vírgula dezessete centésimos percentuais do

orçamento de pessoal), sendo completamente absorvido pela elevação da arrecadação com impostos federais resultantes de uma maior atividade jurisdicional. Dobrando a força de trabalho atual, estima-se dobrar, igualmente, a arrecadação de imposto de renda, contribuição previdenciária, custas e emolumentos resultantes desses processos.

...5. A implantação deste projeto permitirá que a Justiça do Trabalho da 2ª Região consiga incrementar a sua capacidade de trabalho, aumentando em 100% a sua eficiência quanto à celeridade dos processos e dobra de arrecadação federal, providência que resultará em benefício direto para os jurisdicionados, muito especialmente aos trabalhadores, com maior distribuição de riquezas que, por sua vez, realimentam os mecanismos de consumo e produção de bens e serviços”.

Com estas considerações, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, de junho de 2005.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

OF.GDGCA.GP.Nº 251

Brasília, 20 de junho de 2005.

A Sua Excelência o Senhor  
**SEVERINO CAVALCANTI**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Senhor Presidente,**

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional, acompanhado da correspondente justificativa, anteprojeto de lei referente à criação de cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sediado na cidade de São Paulo/SP.

Cordialmente,



**VANTUIL ABDALA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

*Conselho Nacional de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA N° 113.**

**RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES.**

**REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.**

**REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*“O Conselho, em cumprimento ao disposto no art. 88 da Lei nº 11.178/2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), manifestou-se:*

*I. - por unanimidade, favorável à aprovação integral do Projeto de Lei nº 5.471/2005, que cria 141 (cento e quarenta e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do voto da Excelentíssima Conselheira Germana Moraes;*

*II. - por unanimidade, favorável à aprovação integral do Projeto de Lei nº 5.357/2005, que dispõe sobre a criação de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, de cargos em comissão e de provimento efetivo e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.*

*III. - por maioria, favorável à aprovação integral do Projeto de Lei nº 4.942/2001, que cria funções comissionadas e cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências, nos termos do voto divergente do Excelentíssimo Conselheiro Paulo Schmidt. Vencidos, em parte, os Excelentíssimos Conselheiros Germana Moraes (relatora), Marcus Faver e Joaquim Falcão, que se manifestavam parcialmente favorável à aprovação do projeto de lei, criando apenas 50% (cinqüenta por cento) dos cargos efetivos e comissionados propostos;*

*IV. Após o voto proferido pela Excelentíssima Conselheira Relatora Germana Moraes, favorável à aprovação integral do Projeto de Lei nº 5.238/2005, que cria 76 (setenta e seis) cargos em comissão e 1.275 (mil duzentas e setenta e cinco) funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no que foi acompanhada pelos Excelentíssimos Conselheiros Vantuil Abdala, Cláudio Godoy, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Ruth Carvalho, Oscar Argollo, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão, pediu vista dos autos o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Lobo. Os Excelentíssimos Conselheiros Marcus Faver, Jirair Aram Meguerian e Douglas Rodrigues aguardam.*

*Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Presidente Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 07 de março de 2006”.*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Antônio de Pádua Ribeiro, Vantuil Abdala, Marcus Faver, Jirair Aram Meguerian, Douglas Rodrigues, Cláudio Godoy, Germana Moraes, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Ruth Carvalho, Oscar Argollo, Paulo Lobo, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão.

Ausentes, justificadamente, o Procurador Geral da República, Dr. Antônio Fernando de Sousa, e o Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Roberto Antônio Busato.

Brasília-DF, 07 de março de 2006.

  
\_\_\_\_\_  
Analista Judiciário

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

---

#### Seção II DOS ORÇAMENTOS

---

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes

especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.  
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

---

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 29/05/2009.